



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006485/2006-73
Recurso nº 339.993 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.250 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria MULTA
Recorrente JAPURÁ PNEUS LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/01/2002 a 31/07/2006

Saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental e restante do território nacional. Irregularidade apurada em auditoria nos livros e documentos fiscais do estabelecimento comercial. Perdimento. Consumo presumido. Penalidade pecuniária.

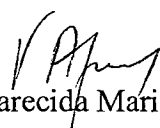
Bem jurídico tutelado pelo fato típico previsto no inciso I do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro de 2002 é a subordinação das operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior ao formal ingresso dele no território nacional, ordinariamente em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. A saída irregular de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental, apurada em auditoria nos livros e documentos fiscais de estabelecimento comercial do remetente, não é infração punível com a pena cominada no artigo 618, inciso I e § 1º, do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinho.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.480.487,43, decorrente da ação fiscal levada a efeito pela Alfândega do Porto de Manaus que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 13, datado de 20/10/2006 e dado conhecimento à autuada em 26/10/2006.

De acordo com a descrição constante do Auto de Infração (acusação inicial), em fls. 02 a 09, constata-se que a Fiscalização, ao discorrer sobre a investigação realizada sobre empresas do setor de pneumáticos, procedeu à apreensão de mercadorias nas cidades de Manaus/AM e Porto Velho/RO, tendo sido estas alvo de processo de perdimento em separado.

A autuação teve por objeto e base à constatação de que foram enviadas mercadorias importadas (pneus e câmaras de ar) com a proteção do regime aduaneiro de que trata o Decreto-lei nº. 288/67, da área geográfica da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional, inclusive Amazônia Ocidental, conforme listagem e notas fiscais de fls. 23 a 190 (2002), fls. 191 a 317 (2003), fls. 318 a 415 (2004) fls. 416 a 554 (2005) e 555 a 654 (2006), sem autorização legal da Receita Federal, ou seja, sem o registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), implicando, pois, em contrabando (art. 39, Decreto-lei 288/67), e, conseqüentemente, no perdimento das mercadorias (art. 105, Decreto-lei 37/66), sendo que, por já terem sido consumidas (referentes a importações anteriores), a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (art. 23, § 3º, Decreto-lei 1455/1976).

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, através da 2ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/FOR nº. 08-10.848 de 30 de maio de 2007, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/01/2002 a 31/07/2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, no entanto, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 07/01/2002 a 31/07/2006

IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA.

 
2

Não ocorre retroatividade na aplicação de norma se constatado que a base legal que fundamentou o lançamento é anterior ao respectivo fato gerador.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 07/01/2002 a 31/07/2006

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONTRABANDO. PERDIMENTO DA MERCADORIA.

Será considerado contrabando a saída da Zona Franca de Manaus de mercadoria beneficiada pelo Decreto-lei nº. 288/67 sem autorização legal expedida pela autoridade aduaneira competente, caso em que se aplicará a pena de perdimento.

CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR ADUANEIRO.

A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 1876 a 1901) através de procurador, onde alega, em suma:

I -Do Cabimento do recurso – O caso trata da substituição da pena de perdimento por multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias, nos termos do art. 618, § 1º, do Decreto 4.543/02;

Os tributos condizentes são o II e o IPI vinculado à importação, sendo que as operações fiscalizadas condizem à remessa de mercadorias estrangeiras, importadas a partir da Zona Franca de Manaus, quase na totalidade a filiais da empresa localizadas em regiões da Amazônia Ocidental.

A Obrigação acessória discutida consiste na ausência de registro de DCI.

Quanto à competência desse Conselho analisa o art. 22 do Regimento Interno;

II – Da tempestividade; III – Da desnecessidade de arrolamento de bens.

IV – Histórico: Que a atividade da Recorrente está relacionada a pneus e produtos afins, comercializando mercadorias nacionais e importadas. Tem sua matriz em Manaus, bem como filiais na mesma cidade e nos Estados de Roraima e Rondônia. Que o auto de infração teve sua motivação inicial na remessa de pneus e câmaras-de-ar a Porto Velho, Rondônia, sem o registro prévio de DCI's e a partir deste fato promoveram o levantamento das remessas por todo período não prescrito, ou seja, os exercícios de 2002 a 2006 (JUL).

A pena fixada foi à multa no valor aduaneiro em substituição ao perdimento das mercadorias já consumidas (art. 618, § 1º, do Decreto 4.543/02).

V – Em razões de recurso: Preliminar – necessidade de prova requerida – cerceamento de defesa:

Por não ter sido aceita o requerimento da Recorrente em primeira instância de inspeção *in loco* dos documentos fiscais albergados pela situação em análise, agora em recurso voluntário destaca que a decisão recorrida distinguiu o caso em duas situações:

- a) *mercadorias remetidas a regiões da Amazônia Ocidental, reconhecendo que não há incidência dos tributos II e IPI-v, quando da saída de mercadorias importadas a partir da Zona Franca de Manaus;*
- b) *mercadorias remetidas a outros Estados, que não integram a Amazônia Ocidental, demandando o recolhimento dos tributos mencionados.*

Porém, só foi dado enfoque às remessas que motivam a incidência de II e IPI-c, revelando, com isso, o prejuízo suportado pela Recorrente, ao ser indeferida a prova em comento.

Em fls. 1880 a 1881 a Recorrente relaciona todas as situações que poderiam ser encontradas na análise dos documentos se tivesse sido deferido a realização da prova em questão e nesse contexto revela a importância da prova requerida e a Recorrente insiste na imprescindibilidade da prova requerida, pois do contrário estará segundo a mesma configurado o cerceamento de defesa.

VI – Mérito – DCI – Obrigação Acessória – Descumprimento – Razões de inconformismo.

Segundo a Recorrente a DCI é um instrumento de fiscalização possibilitando, dentre outros, a cobrança de tributos não recolhidos por força dos benefícios da zona franca, ao ocorrer à internação de produtos importados.

Ocorre, que o descumprimento admitido não o impede de discutir a penalidade imposta, ou seja, o perdimento substituído pela multa no valor aduaneiro, pelas seguintes razões:

- a) *Inexistência de dano ao Erário;*
- b) *Extensão dos benefícios da ZFM à Amazônia Ocidental, área para qual foram remetidas quase a totalidade dos produtos abrangidos pelo auto;*
- c) *Indícios de boa-fé: importação regular das mercadorias; registro nos livros de entrada e de saída; emissão de outros documentos, a exemplo dos conhecimentos de transporte e das notas fiscais, recolhimento dos tributos incidentes;*
- d) *Interpretações sistemática e teleológica das normas, a fim de ser aplicada a razoabilidade, a proporcionalidade, a boa-fé e os demais princípios orientadores da Administração;*

- e) *Jurisprudência dos Tribunais Regionais e do E.STJ, flexibilizando o perdimento com base nos referidos princípios;*
- f) *A interpretação benéfica, imposta pelo art.112 do CTN;*
- g) *Previsão do Regulamento Aduaneiro, substituindo o perdimento por multa de 1% (um por cento), nos casos em que não está caracterizada a sonegação de tributos.*

VII – Da previsão legal de relevar o perdimento quando ausente a sonegação de tributos. Nesse item do recurso voluntário a Recorrente transcreve o artigo 654, do Decreto 4.543/02 do Regulamento Aduaneiro para visualizar a razoabilidade de que tanto se tratou no recurso e o artigo 655 do mesmo regulamento para justificar a proporcionalidade que entende que ficou evidente.

E com base no artigo 40, do Decreto 70.235/72 a Recorrente renova seu pedido, a fim de, atestada a ausência de sonegação, de prejuízo ao fisco, de conluio ou fraude, seja empregada, por equidade, a relevação do perdimento ou da multa substitutiva, nos termos do art. 654 e 655, do Regulamento Aduaneiro.

VII – Do pedido.

Para não ser repetitivo, deixo de repetir o pedido expresso em fls. 1901 constante do volume IX desse processo, fazendo-o oralmente se necessário em sessão.

Foi juntado ao presente Recurso Voluntário os documentos de fls. 1904 a 1993.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme está descrito no relatório da presente peça, houve uma investigação sobre empresas do setor pneumáticos e no caso específico constatou-se que foram enviadas mercadorias importadas (pneus e câmaras de ar) com a proteção do regime aduaneiro de que trata o Decreto-lei nº. 288/67, da área geográfica da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional, inclusive Amazônia Ocidental, sem autorização legal da Receita Federal, implicando, pois, em contrabando e conseqüentemente, no perdimento das mercadorias, sendo que por já terem sido consumidas a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Todavia, consoante se depreende da leitura dos autos, as mercadorias saíram da ZFM sem ter sido feita a DCI, razão pela qual entendeu o auditor fiscal ter ficado

caracterizado o contrabando, passível da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, convertida na multa objeto da presente lide, em função da previsão legal constante do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455, de 1976.

Entretanto, a mesma questão que envolve o presente processo, ou seja, saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, na grande maioria para a Amazônia Ocidental, foi discutido por essa turma ordinária da primeira Câmara da Terceira Seção, no mês passado, ou seja, em Setembro de 2009, no processo nº. 10.283.0060582/2006-66, Recurso Voluntário nº. 140.453, interessada TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, com decisão recorrida de 1º instância da mesma DRJ – Fortaleza/CE, cujo voto aqui vencedor do relator, que acompanhei foi de autoria do Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que com homenagem aqui transcrevo:

“Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às fls. 163 a 185, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento de mercadorias importadas de outro país para a Zona Franca de Manaus, depois irregularmente remetidas para a Amazônia Ocidental.

É certo que consta da descrição dos fatos relato de operação de repressão ao contrabando na qual pneus e câmaras de ar da interessada foram apreendidos após saírem da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem autorização legal das autoridades aduaneiras competentes. Esse fato, no entanto, é objeto de outro processo administrativo e estranho ao litígio ora examinado.

No caso concreto, a pena de perdimento convertida em pecúnia foi aplicada em face de auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial que constatou a saída de pneus e câmaras de ar da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI). A partir dessa constatação, os auditores-fiscais presumiram o consumo e converteram o perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Consoante fundamentação legal consignada no lançamento do crédito tributário, a exação está ancorada no artigo 105, inciso I, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 23, inciso IV, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, então regulamentados pelo artigo 618, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002, verbis:

Decreto-lei 37, de 1996, artigo 105: Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I – em operação de carga, já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não

cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

.....

Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias :

.....

IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

.....

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

.....

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

.....

Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 618: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto 4.765, de 24.6.2003)

.....

I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

.....

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº. 1.455, de 1976, artigo 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002, artigo 59).

.....

Nada obstante, entendendo discrepante o confronto dos fatos típicos denunciados com os descritos nessas normas jurídicas, senão vejamos:

.....

- infração denunciada: saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), irregularidade apurada em auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial;

*H m/1
7*

- fato típico enunciado nas normas jurídicas citadas pelos auditores-fiscais: "(...) mercadoria (...) em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo".

Diferentemente da Fazenda Nacional, penso que o fato típico previsto no inciso I do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro de 2002 busca resguardar bem jurídico diverso: subordinação das "operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior ao formal ingresso dele no território nacional, ordinariamente "em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado", a teor do disposto nos artigos 24 a 28 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009.

Tarásio Campelo Borges

Relator "

Assim, como o processo citado é similar a este processo, do seu julgamento participei e corroboro com o voto citado, concluo pelo cancelamento do lançamento fiscal, por insubsistente, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinheiro

